**LEI Nº 210 de 19 de outubro de 2006**

**"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, E DÁ *OUTRAS* PROVIDÊNCIAS".**

**FRANCISCO CARLOS CARLINHOS NASCIMENTO,** Prefeito Municipal de Parantinga, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

***Art. 1º.*** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Parantinga - SIMPTGA.

***Art. 2º.*** Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Parantinga/MT e destinados ao comércio municipal, nos termos do art. 23, II, combinado com art. 24, V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, Decreto nº 30.691, de 29.03.52, alterado pelo Decreto nº 1.255, de 25.06.62, e outros subseqüentes, Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, Lei Estadual nº 6.338, de 03.12.93 e Decreto nº 4.384, de 07.04.94.

***Art. 3º.*** Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através do Departamento de Agricultura, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

***Art. 4º.*** A atuação desse setor é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através do Departamento de Agricultura.

***Parágrafo Único.*** À Secretaria Municipal de Saúde compete, através do Departamento de Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

***Art. 5º.*** A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIMPTGA, será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23.10.68, regulamentada pelo Decreto Lei nº 64.704, de 17.06.69.

***Art. 6º.*** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas, entre outros:

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescados e nas fábricas que o industrializar;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal.

***Parágrafo Único*.** Os estabelecimentos acima descritos ficam obrigados a manter médico veterinário como responsável técnico, devidamente registrado no CRMV/MT, que será co-responsável com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

***Art. 7º*.** Serão objetos de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – os pescados e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

***Art 8º.*** Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar no Município após prévio registro no SIM, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo Poder Executivo Municipal.

***Art. 9º*.** A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

***Art. 10*.** As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta Lei, serão executadas no Laboratório do INDEA/MT, ou em outros Laboratórios de referência credenciados.

***Art. 11.*** As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão ao Departamento de Agricultura, os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

***Art. 12*.** As infrações e normas previstas nesta Lei serão penalizadas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 500 (quinhentos) UFP (Unidade Padrão Fiscal de Parantinga, MT), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

***§ 1º.*** Constitui agravante o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

***§ 2º***. A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

***§ 3º.*** Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro no SIMPTGA.

***Art. 13.*** As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Diretor do Departamento de Agricultura.

***Art. 14.*** Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar as taxas de serviços relativos a Vigilância e Inspeção de produtos de origem animal.

***Art. 15.*** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua promulgação.

***Art. 16.*** A execução das atividades referentes a presente Lei será implantada gradativamente de acordo com a demanda existente no município.

***Art. 17.*** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Art. 18.*** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parantinga, aos 19 de outubro de 2006.

Francisco Carlos Carlinhos Nascimento
Prefeito Municipal